



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO	TC 1748/2008
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Estância
ESPÉCIE	Consulta
INTERESSADO	Ivan Santos Leite
AUDITOR	Parecer 201/2008 – Rafael Sousa Fonseca
PROCURADOR	Parecer nº 220/2008 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Antonio Manoel de Carvalho Dantas

DECISÃO TC 16985 - PLENO
EMENTA: Consulta. Contrato de prestação de serviços técnico-especializados de advogado com cláusula de risco e/ou resultado para percepção da verba honorária. Possibilidade. Condições: contratação singular, notória especialização, impossibilidade de desempenho eficiente pelo órgão de assistência jurídica municipal, contraprestação não estabelecida em percentual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 0001748/2008.

A Prefeitura Municipal de Estância, mediante expediente subscrito pelo Prefeito Ivan Santos Leite, protocolizado sob nº 2008/10668-8, em 15/09/2008, formulou consulta a esta Corte de Contas, assim reproduzida:

1. está de acordo com a lei nº 8.666/93 a celebração de contrato de prestação de serviços técnico-especializados, com cláusula de risco e/ou resultado da percepção da verba honorária, fixada em valor razoável, condicionado, pois, o respectivo pagamento ao sucesso na execução do objeto contratado? O percentual aqui referido é tomado de empréstimo ao quanto disposto no Art.20, §3º, do Código de Processo Civil, no relativo aos advogados em juízo?

2. acaso afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual o percentual que o TCE entende como razoável e qual a época oportuna para o empenho do contrato, consideradas as datas da sua assinatura e a



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO TC

PROCESSO TC 0001748/2008

16985

- PLENO

do termo da execução contratual, com sentença judicial homologatória de transação, ou da composição administrativa?

3. se o correto for na data da contratação e ele não tenha oportunamente sido feito, como proceder?

Junto à consulta veio o parecer jurídico do órgão consulente (fls. 03/04), nos termos do parágrafo único do art. 147 do Regimento Interno deste Tribunal, assim resumido:

Respondeu a Procuradoria Municipal afirmativamente à 1ª questão, complementando que não há como empenhar o que não se sabe, se vai acontecer, nem quando, e nem com que expressão monetária, empenhando-se quantia certa e determinada, tendo em mira o exercício financeiro, de regra. O empenho não é senão a reserva de numerário na dotação própria para o adimplemento da obrigação assumida.

A Coordenadoria Jurídica desta Casa opinou no sentido de considerar legal a contratação de serviços técnico-especializados contendo cláusula de risco, condicionando o recebimento, dos honorários pelo serviço prestado ao sucesso da execução do objeto contratado, desde que o serviço seja de natureza singular e o profissional contratado de especialização tão notória que o seu trabalho se revela como o mais adequado, devendo, na espécie, aplicar-se os arts. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V, e §3º, observando-se, de igual forma, os arts. 26, 54 e 55, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas), desde que a Procuradoria do Ente Público não possa desempenhar com eficiência e eficácia a seu labor. Com referência ao empenho do valor do contrato, este só deve ser realizado após ser concluída toda a formalização contratual, visto que para ser considerada legal, toda despesa pública deve ser motivada, ter finalidade e destinação, com vistas ao cumprimento das normas de Direito Administrativo e Financeiro.

A Auditoria emitiu parecer no sentido de que:

“a contratação de serviços técnico-especializados contendo cláusula de risco e, condicionando o recebimento dos honorários pelo serviço



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO TC

PROCESSO TC 0001748/2008

16985

- PLENO

prestado ao sucesso da execução do objeto contratado, está de acordo com a Lei 8.666/93 e que o empenho do valor do contrato só deve ser realizado após a plena execução do objeto do contrato, ou seja, quando não caiba mais modificação de qualquer natureza.”

O Ministério Público Especial assim opinou:

- a) É possível sim a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que: a demanda judicial que justifique a contratação seja singular; o profissional contratado detenha notória especialização; e que o serviço não possa ser desempenhado com eficiência pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.
- b) É possível sim a contratação de advogados, com remuneração vinculada ao sucesso da demanda (cláusula de risco); já que tal cláusula não só não ofende, como por outro lado resguarda o interesse público.
- c) Que, como toda e qualquer despesa pública, também o contrato de honorários advocatícios com cláusula de risco deve acarretar a emissão imediata do competente empenho;
- d) E assim, com vista a obedecer ao Regime da Lei 4320/1964 e aos Princípios Administrativos, notadamente o da Moralidade e da Economicidade, devem ser tomadas algumas cautelas em relação ao pagamento da contraprestação do contratado:

d1) Esta contraprestação não deve ser estabelecida em percentual. A uma porque não se pode empenhar um valor variável; e a duas porque em sendo o valor fixado em percentual, pode acontecer de a contraprestação alcançar, em valores absolutos, um patamar muito elevado; um patamar que pode significar enriquecimento sem causa

 30



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO TC

PROCESSO TC 0001748/2008

16985 - PLENO

para o contratado e empobrecimento sem causa para o ente contratante; fato que é vedado pelos Princípios da Moralidade e da Economicidade.

d2) Por outro lado, para se evitar um ganho desproporcional do contratado, em relação ao valor da condenação, e já que é de risco que se trata, deve ser estabelecido que o ganho do contratado não pode sobejar, em função da demanda judicial objeto do contrato, as balizas estabelecidas no art.20, §3º do Código de Processo Civil.

e) Por fim, se já foi firmado um contrato desta natureza, e não foi efetivado o prévio empenho, nada mais pode ser feito a não ser regularizar parcialmente a situação, de agora para frente, emitindo-se o competente empenho. A regularização será parcial já que não é possível voltar-se no tempo, ou emitir uma nota de empenho de modo retroativo.

É o Relatório.

Isto posto,

Considerando a legitimidade da Prefeitura Municipal de Estância para formular consulta, consoante estabelece o art. 147 do Regimento Interno;

Considerando o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

Considerando o parecer da digna Auditoria;

Considerando as bem lançadas argumentações do Órgão do Ministério Público Especial, embasadoras da presente Decisão;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO TC

PROCESSO TC 0001748/2008

16985 - PLENO

Considerando os adendos apresentados pelo Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza de que o valor dos honorários seja expressado em reais, que o pagamento da verba honorária obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que sejam comprovadas a qualificação do contratado e a falta de especialização do corpo jurídico do contratante e, por fim, que o empenho seja feito por estimativa.

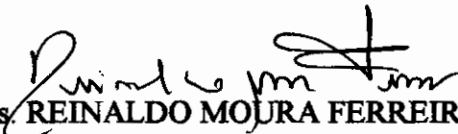
Considerando o voto do Conselheiro Relator no sentido de que é possível a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, reunindo no bojo da Decisão as condições e cautelas recomendadas pelo Ministério Público Especial e demais Conselheiros;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19.02.09, por unanimidade de votos, pela possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação conforme condições e cautelas prescritas pelo Ministério Público Especial e demais Conselheiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila, Antonio Manoel de Carvalho Dantas - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira e Alberto Silveira Leite, sob a Presidência do Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em

Aracaju, 19 MAR 2009


Cons. REINALDO MOURA FERREIRA
Presidente


Cons. ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS
Relator

Fui presente:


PROCURADOR-GERAL